

## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

---

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 72/2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata a presente de solicitação de parecer técnico contábil ofertado nos termos do pedido encaminhado via e-mail, onde o projeto visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional ESPECIAL no orçamento da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

### *DO PROJETO DE LEI:*

---

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto de lei pretende criar rubricas no orçamento vigente para aquisição de equipamentos e material permanente junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, conforme quadro extraído do art. 1º:

**02 – PREFEITURA MUNICIPAL**

**02.09 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**02.09.01 – Fundo Municipal de Assistência Social**

08.244.0011.2013 – RPSE - CREAS

4490.52 – Equipamento e material permanente (fonte 5) ..... + R\$ 60.000,00

08.244.0011.2012 – RPSB – CRAS

4490.52 – Equipamento e material permanente (fonte 5) ..... + R\$ 80.000,00

**TOTAL .....** + R\$ 140.000,00

***DA LEGISLAÇÃO:***

---

Em se tratando de matéria orçamentária a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo:

***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL***

*Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

...

*IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (n.g.)*

Uma vez aprovado o orçamento anual, as alterações através de créditos especiais, neste caso, dependerão sempre de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

*Art. 167. São vedados:*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

As alternativas para abertura de créditos adicionais e a comprovação dos recursos estão previstas na Lei Federal nº 4.320/64:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (n.g.)*

Os recursos disponíveis para cobertura do crédito especial se dará por anulação parcial dotação conforme descrito no art. 2º:

## 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

### 02.09 – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### 02.09.01 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0011.2012 – RPSB – CRAS

3390.30 – Material de consumo (fonte 5) ..... – R\$ 80.000,00

08.244.0011.2024 – RPSE – Medida Sócio Educativa

3390.30 – Material de consumo (fonte 5) ..... – R\$ 20.000,00

3390.39 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (fonte 5) ..... – R\$ 10.000,00

08.244.0011.2013 – RPSE – CREAS

3390.40 – Serviços de tecnologia da inform. comunicação (fonte 5) .... – R\$ 20.000,00

08.244.0011.2037 – RPSE – Serviço de Acolhimento

3390.39 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica (fonte 5) ..... – R\$ 10.000,00

**TOTAL ..... - R\$ 140.000,00**

---

## CONCLUSÃO:

O projeto de lei atende a legislação pertinente, vem acompanhado das justificativas: ofício 410/2021/GAB e memorandos interno. Dessa forma, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

Este é o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 03 de novembro de 2021.



Cláudio Domingues Vieira  
CRC 1SP 160.473/O-7